

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

LEI Nº 529/2006

Dispõe sobre a organização, funcionamento e criação do Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos conselheiros tutelares.

O povo do Município de Jaiba, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Jaiba, criado pela Lei Municipal nº 206/97, em obediência ao disposto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – é o órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/90 citada.

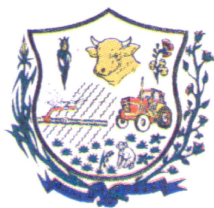
Parágrafo Único – O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal 8.069/90 citada.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessários para apoio administrativo.

§ 3º - Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I . Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

II . Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos dos seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

III . Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (art. 98 da lei citada);

IV . Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (art. 105 da lei citada);

V . Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI . Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 julho de 1990.

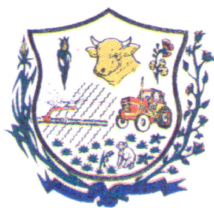
Parágrafo Único – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo Local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou sócio-educativos (art. 87, III a V da lei federal citada) e o das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e Segurança pública.

COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - Ao território do Município de Jaiba corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, para um mandato de três (03) anos, não admitida prorrogação de mandatos.

Parágrafo Único – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá o regime de plantão aos sábados, domingos e feriados.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá as normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo à notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

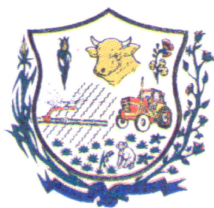
Parágrafo Único – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 9º - O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I – Expedir notificações para pais, responsáveis legais ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para sua ouvida;
- II – Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III – Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- IV – Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V – Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 10º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 11º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

Parágrafo Único – Só terão validade às decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 12º - Quando constar que a matéria não é de sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único – Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar o Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida à necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsáveis legais.

Art. 13º - Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo Único – Quando o fato notificado se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 14º - Quando o fato se enquadrar na hipótese do Artigo 220, 3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal 8.069/90 citada.

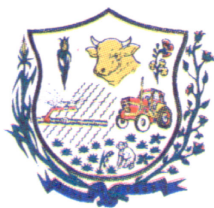
Art. 15º - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I . Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medida pertinente a pais ou responsável legal;

II . Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TITULARES

Art. 16º - Os Conselheiros Titulares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades de Jaíba, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

Art. 17º - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município, por um mínimo de 01 (um) ano;
- IV – Efetivo trabalho, por um mínimo de 01 (um) ano, em entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Esses requisitos serão comprovados, com certidões e/ou declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - O processo administrativo de escolha dos Conselheiros Titulares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único – O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus Conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente impugnações e recursos.

Art. 19º - Após a devida regulamentação, através da Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

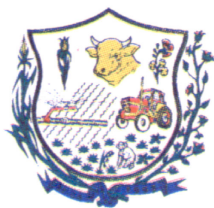
Art. 20º - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo Único – A lista Homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal para nomeação e posse.

Art. 21º - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

DIREITOS E VANTAGENS

Art. 22º - O exercício do mandato do Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

Art. 23º - Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente ao nível salarial I, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

Art. 24º - Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

§ 2º - Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário (Art. 37º - CF).

Art. 25º - Os Conselheiros Tutelares, em decorrência de peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os benefícios da previdência social.

Art. 26º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a férias remuneradas de 30 (trinta) dias anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

§ 1º - Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

§ 2º - Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem prévia previsão legal.

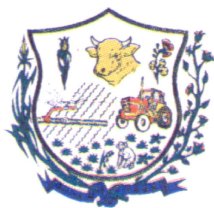
Art. 27º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a gratificação natalina, correspondente a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será calculada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 28º - O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

Art. 29º - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados pela Presidência, para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período de afastamento legal.

DEVERES E REGIME DISCIPLINAR

Art. 30º - O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de 8 horas diárias.

Parágrafo Único – Os Conselheiros Tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno dos Conselheiros Tutelares.

Art. 31º - Ocorrerá vacância do mandato de Conselheiro Tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I . Morte;
- II . Renúncia;
- III . Perda do mandato;
- IV – Acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 32º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I . For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;
- II . For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90 citada;
- III – Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- IV – Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

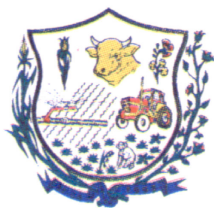
Art. 33º - Os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos mais às sanções disciplinares de advertência reservada a censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 34º - Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte de conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º - De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Recebida à defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Tratando-se de falta leve, a Secretaria Municipal de Assistência Social aplicará a sanção própria, caso julgar cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Av. João Teixeira Filho, nº 335 – Centro – Cep: 39.508-000

Fone: (38) 3833-1347- Fax: (38) 3833-1499 – CNPJ: 25.209.149/0001-06

Secretário:- Cosmo Antonio da Silva:- E-mail: cosmoadm@hotmail.com

§ 4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, a Secretaria Municipal de Assistência Social instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará

dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho.

§ 5º – O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de Resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

Art. 35º - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastamento e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 36º - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo Único – Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

Art. 37º - Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei Municipal nº 081/94.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaiba, 07 de Agosto de 2006.

Dr. Wellington Pacífico Campos de Lima
PREFEITO MUNICIPAL